



Processo nº. 0002378-22.2006.8.14.0302.  
Recorrente: Benedito Marques de Macedo.  
Advogado (a): José Flávio Ribeiro Maués.  
Recorrido (a): Carlos Waldemir Pampolha Xerfan.  
Advogado (a): Fernando Calheiros Rodrigues Domingues.  
Relatora: Ana Angélica Abdulmassih Olegário.

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. COMPRA DE VEÍCULO. PERMANÊNCIA DO VEÍCULO DURANTE DEZESSEIS MESES. VALOR DA PARCELA CONSTANTE EM CONTRATO. VALOR DEVIDO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO MATERIAL CONFORME CONSTANTE EM CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O autor declara que no dia 13/07/2005 repassou ao réu o financiamento de veículo, sendo que este deveria pagar àquele o valor de R\$ 4.500,00, além das parcelas restantes, que eram cobradas pelo ABN Amro Real S/A à época. Afirmo ainda, o autor, que o réu não pagou nenhuma parcela e após dezesseis (16) meses, devolveu o carro com o argumento de que não tinha mais condições de pagar o financiamento (fl. 03). O autor requer que o réu lhe pague os valores atualizados dos meses que ficou com a posse do automóvel.
2. Na fase executória, o Juízo monocrático julgou procedentes os embargos à execução e declarou a nulidade da sentença da fase de conhecimento por ausência de intimação do réu (fls. 184).
3. Inconformado com a sentença (da fase de conhecimento), o réu interpôs recurso inominado, alegando, em síntese que, na petição inicial, não foi mencionado o índice de juros e correção monetária, menos ainda planilha de cálculo demonstrando o valor pedido de R\$ 12.815,00. Ainda requer que se julgue totalmente improcedente o valor de R\$ 12.815,00 e que o diminua este importe para R\$ 7.600,00, sem apresentar cálculos (fls. 185-188).
4. Havendo responsabilidade contratual e condenação por danos materiais, o índice de correção monetária é o INPC e começa a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ). Da mesma forma, o índice de juros de mora de 1% ao mês se inicia desde a citação (art. 405 do Código Civil).
5. É o relatório. Decido.
6. Verifica-se que à fl. 184, foi desconstituída a penhora realizada nos autos, bem como determinada a intimação das partes da sentença de desconstituição de penhora, e da sentença de mérito de fls. 27-29. E, diante da intimação da sentença de mérito, a parte ré interpôs recurso inominado para requerer a reforma da sentença no que se refere ao quantum referente ao dano material.
7. Verifica-se que o autor, na central do Juizado, pleiteou o pagamento de dezesseis parcelas do financiamento do veículo, em decorrência do réu ter



ficado com o veículo durante esse período, o devolvendo depois ao autor por não ter conseguindo concluir o pagamento das parcelas devidas do veículo.

6. Por conseguinte, o recorrente ficou com o veículo dezesseis (16) meses antes de entregá-lo ao recorrido, sendo o valor mensal cobrado de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), o que totaliza o montante total de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais). Verifica-se que de fato, o autor instruiu a inicial com o contrato de compra e venda, em que consta o valor da parcela mencionada.

8. O Juízo de Origem condenou o réu ao pagamento de R\$-12.815,00, já atualizados, o que foi questionado pelo réu, através da Defensoria Pública, por entender que não restou clara a forma de juros e correção calculados. E, nesse sentido, pleiteia que esse valor seja reduzido para R\$-7.600, o que equivale a 16 parcelas de R\$-475,00.

9. Entendo que o recorrente tem razão quando afirma que não ficou clara a forma de juros e correção monetária aplicados, e calculando-se o valor da parcela de R\$-475,00 e a permanência do veículo na posse do réu, tem razão o recorrente quando afirma que o valor devido é de R\$-7.600,00 (sete mil e seiscentos reais).

7. Ressalte-se que por se tratar de relação contratual, o valor está sujeito a juros e correção monetária previstos no Código Civil e em Súmula do STJ. Dessa forma, dou parcial provimento ao recurso para minorar o quantum indenizatório material para R\$-7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), o que equivale a dezesseis parcelas de R\$-475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), com correção monetária pelo INPC desde a sentença e juros de 1% ao mês desde a citação.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sem custas e honorários advocatícios em virtude do provimento em parte do recurso.

Belém, 17 de abril de 2019 (data do julgamento).

**ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO**  
Juíza Relatora da Turma Recursal Permanente